



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

PARECER DA SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA
GERAL SOBRE A AUDIÇÃO 99/XI - PROJETO DE
DECRETO-LEI QUE - APROVA A ORGÂNICA DA
AUTORIDADE NACIONAL DE EMERGÊNCIA E
PROTEÇÃO CIVIL - MAI - Reg. DL 398/2018.

HORTA, 10 DE JANEIRO DE 2019

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 93	Proc. n.º 08.06
Data: 019/01/10	N.º 99/XI



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

INTRODUÇÃO

A Subcomissão de Política Geral, em 10 de janeiro de 2019, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre o **Projeto de Decreto-Lei que Aprova a orgânica da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil - MAI - (Reg. DL 398/2018)**.

O projeto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 12 de novembro de 2018, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral na mesma data, para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 21 de novembro de 2018, por despacho de Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º, a alínea i) do artigo 34.º e os artigos 116.º e 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respetivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, prazo que pode ser reduzido em situações de manifesta urgência devidamente fundamentada, declarada pelo órgão de soberania, que, no caso presente, invoca “a necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, na medida em que a Comissão Europeia instaurou um processo pré-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

contencioso contra o Estado português, por considerar não terem sido cumpridas todas as obrigações que lhe incumbem por força da Diretiva 2010/31/UE.”

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na alínea ii) do artigo 1.º da resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2012 de 20 de novembro, a matéria objeto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

CAPÍTULO II
APRECIÇÃO DA INICIATIVA
NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

I – NA GENERALIDADE

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei aprova a orgânica da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, abreviadamente designada por ANEPC.

Artigo 2.º

Natureza

- 1 - A ANEPC é a autoridade nacional em matéria de emergência e proteção civil.
- 2 - A ANEPC é um serviço central, da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Artigo 3.º

Missão

1 - ANEPC tem por missão planear, coordenar e executar as políticas de resposta a emergência e de proteção civil, designadamente na prevenção e reação a acidentes graves e catástrofes, de proteção e socorro de populações e de superintendência da atividade dos bombeiros, bem como assegurar o planeamento e coordenação das necessidades nacionais na área do planeamento civil de emergência, com vista a fazer face a situações de crise ou de guerra.

2 - A ANEPC tem ainda por missão promover a aplicação, a fiscalização e inspeção sobre o cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições.

3 - A ANEPC, enquanto autoridade nacional, articula a atuação das demais entidades que desenvolvem, nos termos da lei, competências em matéria de emergência e de proteção civil.

Artigo 4.º

Atribuições

1 - A ANEPC prossegue as seguintes atribuições no âmbito do planeamento civil de emergência:

a) Assegurar a atividade de planeamento civil de emergência para fazer face, em particular, a situações de crise ou guerra;

b) Contribuir para a definição da política nacional de planeamento civil de emergência, em articulação com entidades e serviços, públicos ou privados, que desempenham missões relacionadas com esta atividade;

c) Apoiar o funcionamento da Comissão Executiva do Plano Nacional de Regresso, planeia e organiza os treinos com vista à validação do Plano e garante a sua permanente atualização.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

2 - A ANEPC prossegue as seguintes atribuições no âmbito da previsão e gestão de riscos e planeamento de emergência de proteção civil:

a) Assegurar e apoiar a atividade de planeamento de emergência de proteção civil para fazer face, em particular, a situações de acidente grave ou catástrofe;

b) Promover o levantamento, previsão, análise e avaliação dos riscos coletivos de origem natural ou tecnológica, tais como sismos, maremotos, movimentos de vertente, tempestades, inundações, secas e acidentes nucleares, radioativos, biológicos, químicos ou industriais;

c) Elaborar diretivas operacionais no âmbito da prevenção e resposta a riscos naturais e tecnológicos;

d) Promover o estudo, normalização e aplicação de técnicas adequadas de prevenção e socorro;

e) Apoiar a realização de ações de prevenção estrutural, nomeadamente de gestão de combustível, de apoio à realização de queimas e queimadas e de participação em ações de sensibilização;

f) Organizar um sistema nacional de alerta e aviso perante a ocorrência ou a iminência da ocorrência de situação de emergência;

g) Criar uma rede automática de avisos à população em dias de elevado risco de incêndio ou de outros riscos para a população, informando sobre as atividades de risco e medidas de autoproteção;

h) Promover programas e ações de sensibilização para a prevenção de comportamentos de risco, medidas de autoproteção e realização de simulacros de planos de evacuação, em articulação com as autarquias locais;

i) Criar programas ou ações de proteção de aglomerados populacionais e de proteção florestal, estabelecendo medidas estruturais para proteção de pessoas e bens, e dos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

edificados na interface urbano-florestal, com a implementação e gestão de zonas de proteção aos aglomerados e de infraestruturas estratégicas, identificando pontos críticos e locais de refúgio, em cooperação com os municípios;

j) Proceder à regulamentação e assegurar a aplicação do regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios.

k) Monitorizar as ações de prevenção desenvolvidas por entidades públicas e privadas no âmbito dos riscos naturais e tecnológicos.

3 - A ANEPC prossegue as seguintes atribuições no âmbito da atividade de proteção e socorro:

a) Garantir a continuidade orgânica e territorial do sistema integrado de comando de operações de socorro;

b) Assegurar a coordenação horizontal de todos os agentes de proteção civil e as demais estruturas e serviços públicos com intervenção ou responsabilidades de proteção e socorro;

c) Desenvolver operações de proteção e socorro através da força especial de proteção civil;

d) Acompanhar todas as operações de proteção e socorro, nos âmbitos local e regional autónomo, prevendo a necessidade de intervenção de meios complementares;

e) Planear e garantir a utilização, nos termos da lei, dos meios públicos e privados disponíveis para fazer face a situações de acidente grave e catástrofe;

f) Definir, em coordenação com a Força Aérea, o número, tipologia, características, localização e realocação e o período de operação dos meios aéreos necessários às missões de emergência e proteção civil, sem prejuízo das competências do Instituto Nacional de Emergência Médica, no âmbito do Sistema Integrado de Emergência



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Médica (SIEM) e dos Centros de Coordenação de Busca e Salvamento no âmbito dos Sistemas Nacionais de Busca e Salvamento (SNBS) Marítimo e Aéreo;

g) Procede ao despacho de meios aéreos e ao subsequente empenhamento dos mesmos em missões de emergência e proteção civil.

4 - A ANEPC prossegue as seguintes atribuições no âmbito dos recursos de proteção civil:

a) Contribuir para a requalificação, reequipamento e reabilitação dos equipamentos e infraestruturas dos corpos de bombeiros;

b) Apoiar as atividades das associações humanitárias de bombeiros, da Escola Nacional de Bombeiros e de outras entidades que desenvolvem a sua atividade no âmbito da proteção e socorro, nomeadamente através de transferências, no limite de dotações inscritas no seu orçamento;

c) Garantir a administração e a manutenção da infraestrutura das redes de telecomunicações de emergência em exploração pela ANEPC e pelos corpos de bombeiros, sem prejuízo das atribuições da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna;

d) Assegurar os meios necessários às operações de proteção e socorro;

e) Regular a atividade formativa na área operacional da proteção e socorro.

5 - No âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR), a ANEPC desenvolve a especialização da Proteção contra Incêndios Rurais (PCIR), orientada para a salvaguarda dos aglomerados populacionais incluindo as pessoas e bens.

6 - A ANEPC prossegue as seguintes atribuições no âmbito da atuação dos bombeiros:

a) Orientar, coordenar, auditar e inspecionar a atividade das associações humanitárias de bombeiros e dos corpos de bombeiros;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

- b)* Promover e incentiva a participação das populações no voluntariado e em todas as formas de auxílio à missão das associações humanitárias de bombeiros e dos corpos de bombeiros;
- c)* Assegurar a realização de formação dos bombeiros portugueses e promove o aperfeiçoamento operacional do pessoal dos corpos de bombeiros, em articulação com a Escola Nacional de Bombeiros e outras instituições de ensino com oferta educativa e formativa reconhecida ou entidades com competências em áreas que integrem a formação de bombeiros;
- d)* Assegurar a prevenção sanitária, a higiene e a segurança do pessoal dos corpos de bombeiros, bem como a investigação de acidentes em ações de socorro.

Artigo 5.º

Âmbito territorial

- 1 - As atribuições da ANEPC são prosseguidas em todo o território nacional, sem prejuízo das competências dos órgãos de governo próprio e dos serviços das regiões autónomas.
- 2 - A ANEPC pode atuar nas regiões autónomas nas seguintes situações:
 - a)* Em situações de alerta, contingência e calamidade pública declaradas nos termos da Lei de Bases da Proteção Civil;
 - b)* Mediante solicitação dos governos regionais ou dos serviços regionais de proteção civil;
 - c)* Ao abrigo da cooperação técnica e operacional.

Artigo 6.º

Colaboração com outras entidades

- 1 - Para a prossecução das suas atribuições, a ANEPC pode estabelecer parcerias com outras entidades do setor público ou privado, com ou sem fins lucrativos,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

designadamente instituições de ensino superior e instituições ou serviços integrados no sistema de proteção civil, podendo tais parecerias envolver a concessão de subsídios, nos termos da lei.

2 - No âmbito da colaboração com as Forças Armadas no sistema de proteção civil, designadamente em situações de acidentes graves e catástrofe, a ANEPC promove a articulação institucional e a criação de mecanismos de mobilização de recursos.

3 - A ANEPC colabora, no âmbito da proteção civil, com os municípios e as freguesias, designadamente apoiando a criação de unidades locais de proteção civil.

4 - As estruturas municipais de proteção civil articulam-se operacionalmente com a ANEPC, nos termos definidos no sistema integrado de operações de proteção e socorro (SIOPS).

Artigo 7.º

Atuação internacional

1 - A ANEPC participa na execução da política de cooperação internacional do Estado Português no domínio da emergência e da proteção civil, de acordo com as orientações estabelecidas pelo Governo.

2 - A ANEPC acompanha as ações internacionais no âmbito das alterações climáticas, gestão do risco e proteção civil, adaptando a estratégia nacional de prevenção e resposta.

3 - A ANEPC assegura as relações, no âmbito da proteção civil, com os serviços competentes da União Europeia, designadamente no âmbito do Mecanismo Europeu de Proteção Civil, e com a Comunidade de Países de Língua Portuguesa, bem como com outros serviços congéneres no quadro da cooperação transfronteiriça, bilateral e multilateral, de forma coordenada com os demais organismos nacionais que atuam no domínio da cooperação para o desenvolvimento e ação humanitária, e, ainda, a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

representação de Portugal nas instituições internacionais de proteção civil, sempre sob orientação do Governo.

4 - A ANEPC pode, ainda, precedendo autorização do membro do Governo responsável pela área da administração interna, participar em missões de auxílio externo.

Artigo 8.º

Coordenação e cooperação

1 - As entidades e serviços públicos com competências em matéria de proteção civil exercem a sua atividade de acordo com a doutrina e as orientações definidas pela ANEPC.

2 - Os cidadãos e demais entidades privadas, nas pessoas dos respetivos representantes, devem prestar à ANEPC a cooperação que justificadamente lhes for solicitada.

3 - Têm o dever especial de colaborar com a ANEPC:

a) Os organismos responsáveis pelas florestas, conservação da natureza, indústria, energia, transportes, comunicações, recursos hídricos, meteorologia, geofísica, agricultura, mar, alimentação, ambiente e ciberespaço;

b) Os agentes de proteção civil,

c) As associações humanitárias de bombeiros;

d) Os trabalhadores em funções públicas e das pessoas coletivas de direito público, bem como os membros dos órgãos de gestão das empresas públicas;

e) Os responsáveis pela administração, direção ou chefia de empresas privadas cuja laboração, pela natureza da sua atividade, esteja sujeita a qualquer forma específica de licenciamento da ANEPC;

f) Os serviços de segurança;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

g) Os serviços de segurança e socorro privativos das empresas públicas e privadas, dos portos e aeroportos.

h) As instituições de segurança social;

i) A Cruz Vermelha Portuguesa

j) As instituições com fins de socorro e de solidariedade;

4 - A violação do dever especial previsto no número anterior implica responsabilidade civil, criminal e disciplinar, nos termos da lei.

5 - A desobediência e a resistência às ordens legítimas da ANEPC, quando praticadas em situação de alerta, contingência ou calamidade, são sancionadas de acordo com o regime previsto no artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual.

Artigo 9.º

Poderes de autoridade

1 - Os trabalhadores da ANEPC que desempenhem funções de fiscalização são detentores dos decorrentes poderes de autoridade e, no exercício dessas funções, gozam das seguintes prerrogativas:

a) Aceder e fiscalizar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a inspeção, controlo ou fiscalização da ANEPC;

b) Requisitar equipamentos e documentos para análise;

c) Determinar, a título preventivo e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita e fundamentada, a suspensão ou cessação de atividades e encerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança das pessoas e bens;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

d) Identificar as pessoas que se encontrem em violação flagrante das normas cuja observância lhes compete fiscalizar, no caso de não ser possível o recurso a autoridade policial em tempo útil;

e) Solicitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações que, por razões de segurança, devam ter execução imediata no âmbito de atos de gestão pública;

f) Determinar, a título preventivo e com efeitos imediatos, até ser proferida decisão sobre a aplicação das medidas previstas nos n.ºs 5 e 9 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, na sua redação atual, o encerramento de instalações de um corpo de bombeiros e a proibição da circulação dos respetivos veículos, bem como a cessação ou suspensão, geral ou parcial, da sua atividade.

2 - O disposto nas alíneas a), a c) do número anterior é aplicável às entidades credenciadas pela ANEPC para o exercício de funções de fiscalização.

3 - Da suspensão, cessação ou encerramento a que se refere a alínea c) do n.º 1 é lavrado auto de notícia, o qual é objeto de confirmação pelo presidente da ANEPC no prazo máximo de 15 dias, sob pena de caducidade da medida preventiva determinada.

4 - Os trabalhadores e entidades credenciados da ANEPC, titulares das prerrogativas previstas no presente artigo, usam um documento de identificação próprio, de modelo a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da proteção civil, e devem exibi-lo quando no exercício das suas funções.

Artigo 10.º

Órgãos

1 - A ANEPC é dirigida por um presidente.

2 - O presidente é coadjuvado pelo Comandante Nacional de Emergência e Proteção Civil e por quatro diretores nacionais adjuntos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Artigo 11.º

Presidente

1 - Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao presidente:

a) Promover e coordenar as atividades em matéria de planeamento civil de emergência, em estreita ligação com as entidades e serviços públicos competentes em cada setor, designadamente com as Forças Armadas, para o estabelecimento de mecanismos de mobilização de recursos, de acordo com as orientações do membro do Governo responsável pela área da administração interna;

b) Superintender o sistema integrado de operações de proteção e socorro;

c) Representar a ANEPC judicial e extrajudicialmente, bem como nos organismos internacionais de proteção civil e planeamento civil de emergência de que o Estado Português faça parte;

d) Proceder, sempre que necessário, à articulação com o Ministério da Defesa Nacional, em matéria de planeamento civil de emergência a nível OTAN;

e) Aprovar e homologar normas gerais vinculativas relativamente a uniformes, equipamento, material e procedimentos dos corpos de bombeiros, com vista à normalização técnica da respetiva atividade;

f) Propor legislação de normalização de sistemas, equipamentos e procedimentos de proteção e socorro;

g) Assegurar a aplicação do regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios;

h) Definir, em articulação com a Força Aérea, o número, tipologia, características, localização inicial e realocização e o período de operação dos meios aéreos necessários às missões de emergência e proteção civil;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

i) Promover o despacho e emprego dos meios aéreos nas missões de emergência e proteção civil;

2 - Em caso de incumprimento das determinações da ANEPC ou de infração das normas e requisitos técnicos aplicáveis às atividades sujeitas a licenciamento, autorização, certificação ou fiscalização da ANEPC, pode o presidente da ANEPC:

a) Suspender ou cancelar as licenças, autorizações e certificações concedidas, nos termos estabelecidos na respetiva regulamentação;

b) Ordenar a cessação de atividades, a imobilização de equipamentos ou o encerramento de instalações até que deixe de se verificar a situação de incumprimento ou infração;

c) Solicitar a colaboração das autoridades policiais para impor o cumprimento das normas e determinações que por razões de segurança devam ter execução imediata, no âmbito de atos de gestão pública;

d) Aplicar as demais sanções previstas na lei.

3 - O presidente da ANEPC é designado, em comissão de serviço pelo período de três anos, renováveis, pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

4 - O Presidente da ANEPC é escolhido de entre indivíduos com licenciatura concluída há, pelo menos, 10 anos, que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções.

5 - O cargo de presidente é equiparado a Subsecretário de Estado, dispondo de Gabinete próprio, nos termos da legislação aplicável aos gabinetes dos membros do Governo.

6 - O Presidente exerce as competências previstas na lei para os cargos de direção superior de 1.º grau.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

7 - O presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos, em matéria operacional, pelo CNEPC e, nas restantes matérias, pelo diretor nacional adjunto que indique para o efeito.

8 - O presidente aufer, como remuneração, o equivalente à remuneração mais elevada dos dirigentes das entidades e serviços públicos da administração central qualificados na lei como agentes de proteção civil.

Artigo 12.º

Relações externas e comunicação

A ANEPC integra estruturas orgânicas vocacionadas para assegurar as relações externas, a comunicação e a divulgação de informação relevante em matéria de emergência e proteção civil, que funcionam na dependência do presidente.

Artigo 13.º

Diretores nacionais adjuntos

1 - Os diretores nacionais adjuntos, cargos de direção superior de 2.º grau, exercem exclusivamente as competências atribuídas às respetivas direções nacionais, bem como as competências que lhes sejam delegadas ou subdelegadas pelo presidente.

2 - Ao recrutamento, designação e exercício de funções dos diretores nacionais adjuntos é aplicável o Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, adiante designado Estatuto do Pessoal Dirigente, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - No recrutamento do titular do cargo de diretor nacional adjunto do Comando Nacional de Bombeiros, a Liga dos Bombeiros Portugueses e a Associação Nacional de Municípios Portugueses são ouvidas em momento anterior à elaboração da carta de missão, bem como à designação pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Artigo 14.º

Tipo de organização interna

1 - A organização interna da ANEPC obedece ao modelo de estrutura hierarquizada e compreende as seguintes direções nacionais:

- a) A Direção Nacional de Prevenção e Gestão de Riscos;
- b) A Direção Nacional de Administração de Recursos;
- c) O Comando Nacional de Bombeiros;
- d) A Inspeção de Serviços de Emergência e Proteção Civil.

2 - Com vista a assegurar o comando operacional de emergência e proteção civil e ainda o comando operacional integrado de todos os agentes de proteção civil no respeito pela sua autonomia própria, e sem prejuízo do comando e gestão centralizados dos meios aéreos pela Força Aérea, a organização interna da ANEPC compreende ainda:

- a) O Comando Nacional de Emergência e Proteção Civil;
- b) Os Comandos Regionais de Emergência e Proteção Civil, cuja circunscrição territorial corresponde às NUTS II do continente;
- c) Os Comandos Sub-regionais de Emergência e Proteção Civil, cuja circunscrição territorial corresponde ao território das entidades intermunicipais do continente.

Artigo 15.º

Direção Nacional de Prevenção e Gestão de Riscos

À Direção Nacional de Prevenção e Gestão de Riscos, abreviadamente designada por DNPGR, compete:

- a) Elaborar diretrizes gerais para o planeamento de emergência de proteção civil para situações de acidente grave ou catástrofe;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

- b)* Assegurar a avaliação, monitorização e previsão dos riscos coletivos;
- c)* Avaliar as vulnerabilidades perante situações de risco;
- d)* Realizar ações de prevenção estrutural, nomeadamente de gestão de combustível, de apoio à realização de queimas e queimadas e de participação em ações de sensibilização;
- e)* Organizar um sistema nacional de alerta e aviso;
- f)* Assegurar uma rede automática de avisos à população em dias de elevado risco de incêndio, com o objetivo da emissão de alertas para proibição do uso do fogo, bem como outras atividades de risco e ainda medidas de autoproteção, dirigidas para públicos específicos;
- g)* Promover os programas e ações de sensibilização para a prevenção de comportamentos de risco, medidas de autoproteção e realização de simulacros de planos de evacuação, em articulação com as autarquias locais;
- h)* Realizar os programas ou ações de proteção de aglomerados populacionais e de proteção florestal, estabelecendo medidas estruturais para proteção de pessoas e bens, e dos edificados na interface urbano-florestal, com a implementação e gestão de zonas de proteção aos aglomerados e de infraestruturas estratégicas, identificando pontos críticos e locais de refúgio, com o envolvimento dos municípios e das freguesias como entidades proativas na mobilização das populações e incorporando o conhecimento prático existente ao nível das comunidades locais;
- i)* Assegurar operações de proteção e socorro, através da força especial de proteção civil;
- j)* Desenvolver no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, a especialização da Proteção contra Incêndios Rurais, orientada para a salvaguarda dos aglomerados populacionais incluindo as pessoas e bens;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

- k)* Assegurar a regulamentação e a fiscalização no âmbito da segurança contra incêndios em edifícios;
- l)* Cumprir as atribuições e competências fixadas na legislação relativa a normas de segurança;
- m)* Apreciar os planos que, no âmbito do planeamento de emergência de proteção civil, lhe sejam submetidos pelas entidades e serviços públicos competentes para o efeito;
- n)* Coordenar a aplicação em Portugal da doutrina OTAN promulgada no âmbito do Comité de Proteção Civil – *Civil Protection Group* (CPC) e respetivos grupos de trabalho;
- o)* Coordenar a aplicação em Portugal dos princípios que norteiam a Estratégia Internacional para Redução do Risco de Catástrofes, instituída pelas Nações Unidas;
- p)* Prestar apoio à atividade do CNPCE, designadamente através da elaboração de estudos e trabalhos técnicos, do apoio administrativo e controlo da documentação, quer nacional, quer OTAN, e do apoio em matéria de expediente, arquivo, pessoal, contabilidade e economato;
- q)* Gerir o funcionamento do Sub-registo da ANEPC, através do cumprimento das normas de segurança emanadas da OTAN e da Autoridade Nacional de Segurança, nomeadamente o registo, o controlo e a distribuição da correspondência OTAN, a inspeção periódica dos postos de controlo OTAN, seus dependentes, bem como promover e verificar a credenciação dos cidadãos de nacionalidade portuguesa que, na área do planeamento civil de emergência, devam ter acesso a informação classificada.

Artigo 16.º

Direção Nacional de Administração de Recursos

À Direção Nacional de Administração de Recursos, abreviadamente designada por DNAR, compete:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

- a)* Planear, organizar e gerir os recursos humanos da ANEPC;
- b)* Propor, desenvolver e coordenar a política de formação e de aperfeiçoamento dos trabalhadores da ANEPC, em articulação com as entidades competentes;
- c)* Assegurar a profissionalização, qualificação e capacitação dos trabalhadores;
- d)* Desenvolver, na sequência de processos de avaliação, processos de melhoria contínua, inovação operacional e aprendizagem;
- e)* Planear e gerir os recursos financeiros da ANEPC;
- f)* Garantir a implementação e o aperfeiçoamento do sistema de controlo interno;
- g)* Administrar e assegurar a manutenção da rede informática e as bases de dados da ANEPC, em articulação com a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna;
- h)* Planear e gerir as redes e os equipamentos de telecomunicações, e outros recursos tecnológicos da ANEPC, em articulação com a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna;
- i)* Efetuar a aquisição de bens e a contratação de serviços, sem prejuízo das competências próprias da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna;
- j)* Assegurar a gestão:
 - i)* Documental e do arquivo da ANEPC;
 - ii)* Das instalações e equipamentos da ANEPC, sem prejuízo das competências próprias da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna;
 - iii)* Da frota automóvel da ANEPC.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Artigo 17.º

Comando Nacional de Bombeiros

Ao Comando Nacional de Bombeiros, abreviadamente designado por CNB, compete:

- a)* Regular e coordenar a atividade dos corpos de bombeiros;
- b)* Estabelecer a articulação com as estruturas de comando dos corpos de bombeiros;
- c)* Promover modelos eficazes de organização dos corpos de bombeiros em ordem a potenciar a sua atividade operacional;
- d)* Assegurar o recenseamento dos bombeiros;
- e)* Supervisionar a rede de infraestruturas e equipamentos dos corpos de bombeiros;
- f)* Assegurar a profissionalização, qualificação e capacitação dos bombeiros;
- g)* Certificar entidades formadoras na área da proteção e socorro;
- h)* Definir, planear e orientar a estratégia de formação na área dos bombeiros, em articulação com a Escola Nacional de Bombeiros e outras instituições de ensino com oferta educativa e formativa reconhecida certificada;
- i)* Acompanhar a constituição e o funcionamento das equipas de intervenção permanente;
- j)* Acompanhar os processos de reorganização dos corpos de bombeiros;
- k)* Desenvolver, implementar e manter os programas de:
 - i)* Formação, instrução e treino operacional dos bombeiros, em cooperação com a Escola Nacional de Bombeiros, e outras instituições de ensino com oferta educativa e formativa reconhecida certificada;
 - ii)* Prevenção e vigilância médico-sanitária dos bombeiros;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

iii) Incentivo à participação das populações no voluntariado dos bombeiros;

iv) Apoio aos dirigentes das associações humanitárias de bombeiros

Artigo 18.º

Inspeção dos Serviços de Emergência e Proteção Civil

1 - A Inspeção dos Serviços de Emergência e Proteção Civil (ISEPC) constitui um serviço de inspeção e desenvolve a atividade de inspeção, conforme definida no Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho.

2 - Compete à ISEPC:

a) Realizar as ações de inspeção do cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos previstos na lei sobre:

i) Os atos praticados pelos serviços da ANEPC;

ii) Os corpos de bombeiros;

iii) A utilização dos apoios financeiros concedidos pela ANEPC a entidades públicas ou privadas;

b) Realizar ações de inspeção no âmbito dos acidentes e incidentes de proteção e socorro;

c) Instruir os processos de inquérito, disciplinares e de sindicância, determinados pelo presidente da ANEPC;

d) Auditar o sistema de controlo interno;

e) Desenvolver ações no âmbito da auditoria de gestão;

f) Analisar e avaliar, em termos de eficácia e eficiência, a atividade prosseguida pelas diversas unidades orgânicas que compõem a ANEPC, detetando e caracterizando os



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

fatores e as situações condicionantes ou impeditivas da realização dos objetivos superiormente definidos;

g) Identificar as situações de falta de uniformidade na aplicação dos procedimentos administrativos conduzidos pela ANPEC;

h) Recolher informações, elaborar relatórios e propor medidas tendentes à eliminação das eventuais disfunções ou incorreções detetadas;

i) Colaborar nas ações de controlo externo que sejam efetuadas à ANEPC por organismos que sobre ela exerçam poder inspetivo;

j) Acompanhar o seguimento pelos serviços das recomendações formuladas pelas referidas na alínea anterior;

3 - Para os efeitos previstos no número anterior os inspetores da ISEPC têm competência para, diretamente ou através de pessoas ou entidades qualificadas, por si credenciadas, proceder aos necessários exames e verificações.

4 - Compete ainda à ISEPC definir e assegurar um sistema de avaliação para todas as equipas operacionais envolvidas na prevenção e combate.

5 - À ISEPC e respetivos inspetores aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho.

Artigo 19.º

Comando Nacional de Emergência e Proteção Civil

1 - O Comando Nacional de Emergência e Proteção Civil (CNEPC), é dirigido pelo comandante nacional de emergência e proteção civil, coadjuvado pelo 2.º comandante nacional de emergência e proteção civil e por cinco adjuntos.

2 - O CNEPC compreende:

a) A célula operacional de planeamento e operações;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

- b)* A célula operacional de monitorização, avaliação do risco, aviso e informação pública;
- c)* A célula operacional de comunicações e logística;
- d)* A célula operacional de meios aéreos;
- e)* A célula operacional de apoio à decisão.

3 - As competências do CNEPC e das respetivas células operacionais são as previstas no âmbito do SIOPS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de julho, na sua redação atual, sem prejuízo de outras competências que lhe forem conferidas por lei.

4 - O CNEPC depende hierarquicamente do presidente. O 2.º comandante nacional de emergência e proteção civil, os adjuntos de operações e os chefes de células operacionais dependem hierarquicamente do CNEPC.

5- O comandante nacional de emergência e proteção civil e o 2.º comandante nacional de emergência e proteção civil são designados, em comissão de serviço pelo período de três anos, renováveis, pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Interna e são equiparados, para efeitos remuneratórios, a cargo de direção superior de 1.º grau e 2.º grau, respetivamente.

6 - Os cargos de adjunto de operações e de chefe de célula são cargos de direção intermédia de 1.º e de 2.º grau, respetivamente.

7- O comandante nacional de emergência e proteção civil e o 2.º comandante nacional de emergência e proteção civil têm direito a patrocínio judiciário nos termos previstos para os titulares de cargos de direção, no Estatuto do Pessoal Dirigente.

Artigo 20.º

Comandos Regionais de Emergência e Proteção Civil

1 - Os Comandos Regionais de Emergência e Proteção Civil são os seguintes:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

- a) Comando Regional do Norte;*
- b) Comando Regional do Centro;*
- c) Comando Regional de Lisboa e Vale do Tejo;*
- d) Comando Regional do Alentejo;*
- e) Comando Regional do Algarve.*

2 - Os comandos regionais de Emergência e Proteção Civil são dirigidos pelo comandante regional de emergência e proteção civil, abreviadamente designado por CREPC, cujas competências são as previstas no SIOPS, sem prejuízo de outras que lhes forem conferidas por lei.

3 - Compete ainda ao CREPC assegurar a articulação permanente com os comandantes sub-regionais e com os 2.^{os} comandantes sub-regionais no seu âmbito territorial.

4 - O CREPC participa, no respetivo âmbito territorial, nas políticas de planeamento, prevenção, organização dos dispositivos, definição da rede de infraestruturas e equipamentos e articulação institucional com as autoridades políticas e agentes de proteção civil.

5 - O comandante regional depende hierarquicamente do comandante nacional, sem prejuízo das dependências funcionais das Direções Nacionais da ANEPC.

6 - O cargo de comandante regional é um cargo de direção superior de 2.º grau.

7 - O comandante regional é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo comandante sub-regional que indicar, com exceção do comandante sub-regional do Algarve que é substituído pelo 2.º comandante sub-regional.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Artigo 21.º

Comandos Sub-Regionais de Emergência e Proteção Civil

- 1 - Na circunscrição territorial correspondente ao território de cada comunidade intermunicipal existe um Comando Sub-regional de Emergência e Proteção Civil, abreviadamente designado por CSEPC, dirigido pelo comandante sub-regional, coadjuvado pelo 2.º comandante sub-regional.
- 2 - As competências do CSEPC são as previstas no SIOPS, sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei.
- 3 - Compete ainda ao CSEPC assegurar a articulação operacional permanente com os comandantes operacionais municipais.
- 4 - O comandante sub-regional depende hierarquicamente do comandante regional, sem prejuízo das dependências funcionais das Direções Nacionais da ANEPC.
- 5 - O 2.º comandante sub-regional depende hierarquicamente do comandante sub-regional.
- 6 - Os cargos de comandante sub-regional e de 2.º comandante sub-regional são cargos de direção intermédia de 1.º e de 2.º grau, respetivamente.
- 7 - Na circunscrição territorial correspondente ao território da comunidade intermunicipal do Algarve, as competências cometidas ao cargo de comandante sub-regional são exercidas pelo comandante regional, coadjuvado pelo 2.º comandante sub-regional.

Artigo 22.º

Salas de Operações e Comunicações

No CNEPC e nos CSEPC funcionam salas de operações e comunicações dotadas de operadores de telecomunicações.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Artigo 23.º

Força Especial de Proteção Civil

- 1- A ANEPC integra uma Força Especial de Proteção Civil (FEPC), assegurada por trabalhadores da carreira especial de sapador bombeiro e da carreira especial de oficial sapador bombeiro, que depende operacionalmente do CNEPC.
- 2- A FEPC é uma força de prevenção e resposta a situações de emergência e de recuperação da normalidade da vida das comunidades afetadas por acidentes graves ou catástrofes, no âmbito do sistema de proteção civil e do sistema integrado de operações de proteção e socorro e do sistema de gestão integrada de fogos rurais.
- 3- A composição e a organização interna da FEPC são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e administração interna, sob proposta do presidente da ANEPC, elaborada após audição do CNEPC.
- 4- O cargo de comandante da FEPC é um cargo de direção intermédia de primeiro grau.
- 5- O segundo comandante da FEPC e os adjuntos de comando são cargos de direção intermédia de 2.º e 3.º grau, respetivamente.
- 6- A Força Especial de Proteção Civil sucede à Força Especial de Bombeiros.
- 7- A área de recrutamento dos cargos de direção intermédia de 3.º grau corresponde aos trabalhadores da carreira especial de oficial sapador bombeiro.
- 8- A remuneração dos cargos de direção intermédia de 3.º grau corresponde a 80% da remuneração dos cargos de direção intermédia de 2.º grau.

Artigo 24.º

Uniformes e transferência de símbolos

- 1- O uniforme dos sapadores bombeiros integrados na FEPC é definido no regulamento de uniformes da estrutura operacional da ANEPC.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

2- A FEPC é a herdeira do guião e das flâmulas da Força Especial de Bombeiros, incluindo as respetivas condecorações atribuídas.

3- A FEPC tem o direito ao uso do guião e as suas companhias ao uso de flâmulas conforme modelos aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 25.º

Receitas

1 - A ANEPC dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 - A ANEPC dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) Os subsídios e participações atribuídos por entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;

b) Subvenções, quotizações, doações, heranças ou legados de entidades e respetivos rendimentos;

c) O produto da venda de publicações;

d) Os rendimentos de bens patrimoniais;

e) A remuneração dos serviços prestados, nomeadamente estudos, pareceres, palestras, preleções e conferências sobre temas de proteção civil e socorro;

f) As percentagens legalmente atribuídas sobre os prémios de seguro;

g) As percentagens atribuídas legalmente sobre as receitas dos jogos sociais;

h) As taxas cobradas no âmbito do regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

i) O produto das coimas nas percentagens legalmente atribuídas e custas dos processos de contraordenação por si instaurados e instruídos ou concluídos, nos termos da legislação aplicável;

j) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento, contrato ou outro título.

3 - A cobrança, o depósito e o controlo das receitas são feitos nos termos da legislação aplicável aos serviços e fundos autónomos.

Artigo 26.º

Despesas

Constituem despesas da ANEPC as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 27.º

Apoio à atividade dos bombeiros

1- As receitas e despesas de suporte à atividade dos bombeiros portugueses, no âmbito da proteção e socorro às populações, constam, de forma desagregada, de orçamento autonomizado, anexo ao orçamento da ANEPC.

2- A elaboração do projeto de orçamento previsto no número anterior é precedida de audição da Liga dos Bombeiros Portugueses.

Artigo 28.º

Isenção de portagem

As viaturas da ANEPC, devidamente identificadas e cuja utilização se destine a missões de proteção civil, estão isentas do pagamento de qualquer taxa em pontes e autoestradas.

Artigo 29.º

Mapa de cargos de direção

Os lugares de direção superior de 1.º e 2.º grau e de direção intermédia de 1.º grau constam do Anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Artigo 30.º

Outros meios

Para além dos veículos operacionais e demais equipamentos próprios, a ANEPC contempla, no âmbito do dispositivo de resposta operacional e dos dispositivos especiais, os meios operacionais das associações humanitárias de bombeiros e demais agentes de proteção civil, nos termos definidos em legislação própria.

Artigo 31.º

Fiscalização

1 - Para a prossecução das competências referidas no artigo 19.º, podem ser designados pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna, em regime de comissão de serviço, mediante proposta do presidente da ANEPC, e até ao limite máximo de dez, trabalhadores para exercer funções de fiscalização, a recrutar de entre licenciados, com experiência profissional relevante de pelo menos cinco anos.

2 - A comissão de serviço prevista no número anterior tem a duração de três anos, podendo ser renovada por igual período de tempo até ao limite máximo de duas renovações.

3 - Os trabalhadores são remunerados pelo nível 42 da tabela remuneratória única.

4 - Os trabalhadores exercem funções em regime de isenção de horário de trabalho, não lhes sendo devida qualquer remuneração adicional.

Artigo 32.º

Dever de disponibilidade

1 - O exercício de funções na ANEPC é de total disponibilidade, não podendo os trabalhadores, salvo motivo excecional devidamente justificado, deixar de comparecer ou permanecer no serviço em caso de iminência ou ocorrência de acidente grave e catástrofe.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

2 - A inobservância do dever previsto no número anterior implica responsabilidade disciplinar nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 33.º

Sistema Nacional de Planeamento Civil de Emergência

1 - O Sistema Nacional de Planeamento Civil de Emergência integra o Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência, órgão de coordenação e apoio do Governo em matéria de planeamento civil de emergência, de natureza colegial, na dependência do Primeiro-Ministro ou, por delegação deste, no membro do Governo responsável pela área da administração interna.

2 - O membro do Governo responsável pela área da administração interna conduz a atividade interministerial de planeamento civil de emergência, em matérias da sua competência e, especificamente, no que respeita às relações com a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), em coordenação com o membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional.

3 – O presidente da ANEPC preside o Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência.

4 – O Sistema Nacional de Planeamento Civil de Emergência é objeto de decreto-lei, a aprovar no prazo de 90 dias após a publicação do presente diploma.

Artigo 34.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, na sua redação atual.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Artigo 35.º

Comissões de serviço

As comissões de serviço do pessoal dirigente da estrutura operacional e outras em curso à data da entrada em vigor do presente decreto-lei mantêm-se até à designação dos novos titulares, no âmbito da implementação da nova estrutura orgânica, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 36.º

Instalação das estruturas da organização interna

1 - As estruturas orgânicas da ANEPC previstas no presente decreto-lei entram em funcionamento de forma faseada, definida por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

2 – O disposto no número anterior não prejudica o exercício das competências previstas no presente decreto-lei e o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na sua redação em vigor.

Artigo 37.º

Revisão do SIOPS

1- O SIOPS é revisto após a publicação do presente decreto-lei.

2- Até à sua revisão, o SIOPS aplica-se com as necessárias adaptações, considerando-se as referências nele contidas às estruturas de comando e de coordenação distritais feitas ao âmbito sub-regional.

Artigo 38.º

Referências legais

As referências legais à Autoridade Nacional de Proteção Civil consideram-se feitas à Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Artigo 39.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 - O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2019.
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica a realização de atos preparatórios após a publicação do presente decreto-lei.

II – NA ESPECIALIDADE

O GPPS propõe a alteração do n.º 2 do art. 5.º no sentido de prever a articulação com os Serviços Regionais de Proteção Civil, com a seguinte redação:

Art. 5.º

Âmbito territorial

1 – (.....)

2 – A ANEPC pode atuar nas Regiões Autónomas, em articulação com os órgãos e serviços regionais, nas seguintes situações:

a) (.....)

b) (.....)

c) (.....)

III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES COM ASSENTO E SEM DIREITO DE VOTO, BEM COMO, SEM ASSENTO NA COMISSÃO

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Subcomissão promoveu a consulta ao Grupo Parlamentar do BE que tem assento, mas sem direito de voto e à Representação Parlamentar do PPM, já que o seu Deputado não integra a Comissão, não se tendo pronunciado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

CAPÍTULO III

PARECER

A Subcomissão de Política Geral deliberou, por maioria emitir parecer favorável, com os votos a favor do Grupo Parlamentar do PS, apresentando propostas de alteração, sendo as posições dos Grupos Parlamentares do PSD/A e do CDS-PP de abstenção, tendo em conta que a Região Autónoma possui competência legislativa sobre a matéria e pode optar por regime diverso do proposto, no entanto o PCP não se pronunciou, relativamente ao **Projeto de Decreto-Lei que cria o Sistema Nacional de Alerta e Aviso no âmbito da proteção civil - MAI - Reg. DL 409/2018.**

Horta, 10 de janeiro de 2019

O Relator

Bruno Belo

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

António Soares Marinho